

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI MUNICIPAL Nº 2.572 - 2019**

LEI MUNICIPAL Nº 2.572/2019 DE, 17 DE EZEMBRO DE 2019.

ALTERA A LEI MUNICIPAL N. 1.969 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013.

**LEI**

Art. 1º. Cria os Arts. 3º-A ao 3º-G na Lei Municipal 1.969 de 17 de Dezembro de 2013, com a seguinte redação:

*Art. 3º-A Esta Lei fixa normas para o licenciamento ambiental no âmbito do Município de Pimenta Bueno e institui taxas municipais pela prestação de serviços ambientais por meio do órgão ambiental municipal, bem como suas penalidades.*

*Art. 3º-B Estão sujeitos ao Licenciamento Ambiental os empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.*

*Art. 3º-C A localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades que se enquadrem nos termos desta Lei dependerão de prévio licenciamento ambiental, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, por meio do órgão ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.*

*Art. 3º-D O Órgão Ambiental Licenciador, extraordinariamente, poderá instar o empreendedor a requerer Licença Ambiental nos casos em que considerar o empreendimento ou a atividade potencialmente poluidores, mesmo que não esteja relacionado no Anexo I da presente Lei, ou em outra lei ou regulamento, não respondendo o empreendedor, até então, por infração administrativa decorrente da instalação ou operação sem licença, desde que o requerimento seja protocolado no prazo estabelecido.*

*Art. 3º-E Para os efeitos desta Lei considera-se:*

*I - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza ou licencia a Localização, Instalação, Ampliação e Operação de empreendimentos e/ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;*

*II - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental, que deverão ser obedecidas pelo proprietário ou empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, bem como as capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;*

*III – Termo de Compensação Ambiental - TCA: acordo celebrado entre a CEMA e indivíduo e/ou empresa. Nesse termo será definido a forma de compensação ambiental e suas condicionantes;*

*IV - Termo de Compromisso Ambiental – TCA: permite que as pessoas físicas e jurídicas possam promover as necessárias correções e manutenções, para o atendimento das exigências impostas pelo Órgão Ambiental, devendo ser celebrado pela procuradoria ambiental do município, juntamente com o órgão Ambiental Licenciador com força de título executivo extrajudicial.*

*V – Termo de Parceria Ambiental: termo celebrado com a finalidade de proteção e manutenção do Meio Ambiente, conforme regulamento próprio.*

*VI – Parecer Técnico Ambiental: documento administrativo emitido para aprovação ou solicitação de documentos, oriundos da análise de licenciamentos, estudos e outros;*

*VII – Certidão de Manancial: atesta se a atividade, serviço, ou empreendimento estão em área de manancial.*

*VIII – Certidão de Regularização Fundiária de imóveis em áreas de preservação permanente (CRF): certidão ambiental que atesta a situação atual do imóvel acerca da zona especial, conforme estabelecido da Lei Municipal nº 1.476 de 02 de Outubro de 2008 Art. 32º e suas alterações, bem como a compensação ambiental pecuniária, conforme Lei Complementar Municipal nº 011 de 18 de Dezembro de 2017 Art. 290º Inc. III;*

*IX– Estudos Ambientais: são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, ampliação, operação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimento ou atividades, apresentados como subsídio para a análise da licença requerida, tais como:*

*a) Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA);*

*b) Plano de Controle Ambiental (PCA).*

*c) Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD);*

*d) Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) da operação, apresentado semestral ou anual do empreendimento ou atividade devidamente licenciada no órgão ambiental;*

*e) Relatório de Controle Ambiental (RCA);*

*f) Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS);*

*g) Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil (PGRSCC);*

*h) Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS);*

*i) Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV;*

*j) Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV;*

*k) Laudo Hidrogeológico;*

*l) Programa ou Projetos Ambientais;*

*m) Laudo de Ruido;*

*Art. 3º-F A emissão do Alvará de funcionamento ficará condicionada a emissão da Certidão Ambiental onde deverá ser comprovada a destinação dos resíduos do exercício anterior, a ser emitida pelo Órgão Ambiental Licenciador.*

*Art. 3º-G As empresas que desejarem participar de processos licitatórios deverão apresentar o Licenciamento Ambiental ou a Certidão de Regularidade a serem emitidos pelo Órgão Ambiental Licenciador.*

**CAPÍTULO III**

Dos instrumentos de licenciamento

Art. 2º. Altera a redação do Art. 4º da Lei Municipal 1.969 de 17 de Dezembro de 2013, com a seguinte redação:

*Art. 4º. São instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental do município de Pimenta Bueno:*

*I - Licença Ambiental;*

*II- Autorização Ambiental;*

*III - Certidão Ambiental;*

Art. 3º. Altera a redação dos arts. 44 ao 65 e cria os Arts. 65-A ao 65-G da Lei Municipal 1.969 de 17 de Dezembro de 2013, com a seguinte redação:

Art. 44. Ao empreendimento ou atividade sujeitos ao Licenciamento Ambiental, podem ser concedidas as seguintes Licenças Ambientais:

I - Licença Prévia (LP): concedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos, condicionantes, restrições e medidas de controle a serem atendidas nas próximas fases de sua implementação;

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença Prévia é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos e, no máximo, de 5 (cinco) anos.

II - Licença de Instalação (LI): autoriza a instalação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença de Instalação é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de instalação e, no máximo, de 6 (seis) anos.

III - Licença de Operação (LO): autoriza a operação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação;

§ 1º. O prazo de validade da Licença de Operação é, no mínimo, de 4 (quatro) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos, vide regulamentação do Município.

§ 2º. O Órgão Ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para os empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º. Após a obtenção da Licença de Operação o empreendedor deverá apresentar o RMA acompanhado dos instrumentos de monitoramento, conforme determinante constante na licença.

§ 4º A não apresentação do RMA dentro do período estabelecido na licença acarretará penalidades.

IV - Licença Ambiental Única (LAU): é concedida antes de se iniciar a implantação do empreendimento ou atividade e, em uma única etapa, atesta a viabilidade ambiental, aprova a localização e autoriza a implantação e a operação do empreendimento ou atividade, nos casos definidos em regulamento e em que a análise da viabilidade ambiental não depender da elaboração de EIA/RIMA, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser atendidas.

§ 1º. O prazo de validade da Licença Ambiental Única é, no mínimo, de 4 (quatro) anos e, no máximo, de 10 (dez) anos, vide regulamentação do Município.

§ 2º. A Licença Ambiental Única não se aplica às atividades e empreendimentos que já tenham iniciado a sua implantação ou operação, casos em que deve ser concedido outro tipo de licença, ou uma Autorização Ambiental, conforme o caso.

V - A Licença de Operação para Teste - LOT autoriza a operação, a título precário, da atividade ou empreendimento, nos casos em que for necessário avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade ou empreendimento, visando à obtenção de dados e elementos de desempenho necessários para subsidiar a concessão da Licença de Operação - LO.

Parágrafo único. O prazo de validade da Licença de Operação para Teste é estabelecido em função do período necessário para se avaliar a eficiência das condições, restrições e medidas de controle ambiental impostas à atividade ou ao empreendimento, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo de 6 (seis) meses.

Art. 45. A Autorização Ambiental é o ato administrativo mediante o qual o Órgão Ambiental autoriza a implantação ou realização de empreendimento ou atividade de curta duração, a exploração de recursos naturais, a execução de obras emergenciais ou a execução de atividades sujeitas à autorização pela legislação, estabelecendo as condições, restrições, medidas de controle, mitigação e compensação ambiental que devem ser atendidas.

§ 1º. Aplica-se a Autorização Ambiental para:

I - execução de obras emergenciais, necessárias em decorrência de emergência ou calamidade pública, que demandam urgência de atendimento em situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares, observando as legislações vigentes.

II - corte seletivo de árvores em área urbana, incluindo espécie frutífera;

III- autorização para realização de capina química, com herbicidas de uso não agrícola;

IV- desassoreamento e limpeza de corpos e cursos d'água;

V- empreendimentos e atividades que se enquadrem nos critérios estabelecidos no caput deste artigo.

§ 2º. O prazo de validade da Autorização Ambiental é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de implantação ou realização do empreendimento ou atividade autorizada e, no máximo, de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, uma única vez, por mais 12 (doze) meses, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Art. 46. A Certidão Ambiental é o ato administrativo por meio do qual o Órgão Ambiental declara, atesta e/ou certifica determinadas informações de caráter ambiental.

§ 1º. Aplica-se a Certidão Ambiental aos seguintes casos:

I - atestado de cumprimento de condicionantes de licenças, autorizações e Termo de Compromisso Ambiental, sendo seu requerimento facultativo;

II - atestado de regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida licença ou autorização ambiental, a ser emitida após a aplicação de sanção pela infração cometida e o cumprimento integral das obrigações ambientais determinadas ou fixadas em Termo de Compromisso Ambiental, sendo seu requerimento facultativo;

III - atestado de regularidade ambiental para imóveis em Áreas de Preservação Permanente – APP, conforme regulamento próprio.

IV - atestado de inexistência ou existência, nos últimos 5 (cinco) anos, de infração ambiental praticada pelo requerente, sendo seu requerimento facultativo;

V - atestado de regularidade ambiental para empreendimentos e atividades que não estejam contempladas no Anexo I desta Lei, ou em outra lei ou ato normativo.

§ 2º. O prazo de validade da Certidão Ambiental é, no mínimo, o estabelecido no cronograma de implantação ou realização do empreendimento ou atividade autorizada e, no máximo, de 12 (doze) meses, exceto Certidão de Manancial.

Art. 47. Licença de localização de Extração Mineral: licença específica requerida pelo interessado, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral -D.N.P.M, conforme Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, Art. 3º.

Art. 48. O prazo de validade da Licença de localização de Extração Mineral será de até dois anos (02), conforme estabelecido na Lei Complementar Municipal n.º 004/2011 Art. 262 § 1º e § 2º.

Parágrafo único. Sua renovação deverá seguir o estabelecido na Lei Complementar Municipal Nº. 004 de 20 de Abril de 2011.

Art. 49. Compete ao órgão ambiental municipal, a fiscalização, a autorização e os licenciamentos ambientais de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, de que trata esta Lei e seus regulamentos, e daquelas que lhe forem delegadas pelos demais entes federativos, por

instrumento legal ou convênio e, conforme Termo de Cooperação Técnica nº45/PGE-2017, formalizado entre o Estado de Rondônia e o Município de Pimenta Bueno celebrando o repasse das ações de Licenciamento Ambiental.

Art. 50. Caberá ao órgão ambiental, por ato próprio, definir os critérios de exigibilidade, os estudos ambientais necessários, o detalhamento e demais complementações necessárias, levando em consideração as especificidades, os fatores culturais, os riscos ambientais, o porte, o grau de impacto e outras características dos empreendimentos ou atividades.

Art. 51. A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ou degradação ambiental, dependerá de prévio estudo ambiental, de acordo com os documentos/estudos exigidos pelo órgão licenciador ambiental municipal.

Art. 52. O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III – superveniência de graves riscos ambientais e à saúde;

Parágrafo Único. no decorrer do processo de licenciamento ambiental, sendo observada incompatibilidade do porte ou potencial poluidor declarado com o existente, será exigido do empreendedor complementação da taxa, e dos estudos.

Art. 53. O empreendedor deverá obedecer os seguintes prazos:

I - das licenças ambientais: A renovação deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade; Não havendo análise do Órgão Ambiental, o prazo da Licença fica automaticamente prorrogado até a manifestação do mesmo.

II - das autorizações ambientais: A prorrogação, quando couber, deve ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da expiração de seu prazo de validade; Não havendo análise do Órgão Ambiental, o prazo da Autorização Ambiental fica automaticamente prorrogado até a manifestação do mesmo.

Parágrafo único. No descumprimento dos prazos definidos neste artigo, o empreendedor perde o direito de prorrogação automática da licença ou autorização ambiental.

Art. 54. Os procedimentos de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I – definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida.

II – a documentação que deverá ser apresentada será de acordo com cada modalidade de licença requerida ou determinado pelo órgão ambiental local;

III – requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, com a devida publicação, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes.

IV – análise pelo órgão ambiental competente, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas;

V – solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VI – audiência pública ou reunião, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VII – solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VIII – emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

IX – deferimento ou indeferimento do pedido de licença.

Parágrafo único. No procedimento de Licenciamento Ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão do Município, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo, código de posturas e as leis municipais e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 55. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou equivalente, as expensas do requerente, onde deverá estar especificado detalhadamente o tipo de serviço prestado pelo técnico responsável, assim como para os relatórios de monitoramento e outros.

Parágrafo único. o empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 56. É de responsabilidade do requerente a publicação dos pedidos de licenças, em quaisquer de suas modalidades, bem como sua renovação, em jornal de grande circulação.

Art. 57. O empreendedor deverá atender as solicitações de esclarecimento e complementações solicitadas da análise de processo, dentro do prazo máximo de até 3 (três) meses, a contar da publicação da respectiva notificação.

Parágrafo único. Antes de expirado, o prazo estipulado no caput poderá ser prorrogado, mediante justificativa do empreendedor e anuência do Órgão Ambiental.

Art. 58. O não-cumprimento do prazo estipulado no Art. 57 sujeitará ao arquivamento do processo.

§1º o empreendedor poderá requerer o desarquivamento do processo no prazo de até 6 (seis) meses, a contar da data de arquivamento, mediante o pagamento de taxa de desarquivamento e reanálise de processo.

§ 2º transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior e não havendo pedido de desarquivamento, o processo será arquivado definitivamente;

Art. 59. O arquivamento definitivo do processo não impedirá a apresentação de novo requerimento, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos na presente Lei, mediante novo pagamento das taxas correspondentes.

Art. 60. O Órgão Ambiental poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença/autorização e ou certidão, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

Parágrafo único: os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e do Órgão Ambiental competente.

Art. 61. Ficam criadas as seguintes taxas Municipais:

a) Taxa de Licença de Localização de Extração Mineral;

b) Taxa de Licença Prévia;

c) Taxa de Licença de Instalação;

d) Taxa de Licença de Operação;

e) Taxa de Certidão Ambiental;

f) Taxa de Autorização Ambiental;

- g) Taxa de análise de estudos ambientais;
- h) Taxa de desarquivamento e reanálise de processo;
- i) Taxa de segunda via de documentos;
- j) Taxa de Certidão de Manancial – CM;
- k) Taxa de alteração de nome ou razão social;
- l) Taxas de Serviços Ambientais.

Art. 62. O valor da Taxa de Licença Ambiental Única corresponde ao resultado da soma dos valores que seriam cobrados a título de Taxa de Licença Prévia, Taxa de Licença de Instalação e Taxa de Licença de Operação para o respectivo empreendimento ou atividade.

Art. 63. O valor da Taxa de Licença de Operação para Teste corresponde ao valor da Taxa de Licença de Operação para o respectivo empreendimento ou atividade.

Art. 64. O valor da Taxa de Renovação de Licença Ambiental e da Taxa de Prorrogação de Autorização Ambiental correspondente a 100% (cem por cento) do valor que seria cobrado a título de taxa para a emissão da Licença ou Autorização Ambiental que se pretende renovar ou prorrogar.

Art. 65. A taxa de licenciamento ambiental relativa aos empreendimentos ou atividades sujeitos à Licença Ambiental terão como base de cálculo seu porte e potencial poluidor, sendo esses classificados no Anexo I.

Art. 65-A As Taxas de Licenciamento Ambiental serão devidas por ocasião do respectivo requerimento administrativo, sendo o seu pagamento pressuposto para a prestação do serviço ou atuação do Órgão Ambiental pretendidos.

Art. 65-B. Os valores correspondentes às taxas de Licenciamento Ambiental são aqueles fixados nos Anexos II a LIII desta Lei, expressos em Unidades de Valor Fiscal do Município de Pimenta Bueno - UVF-RO, os quais representam o custo despendido ou estimado do serviço a ser prestado pelo Órgão Ambiental ao contribuinte.

Art. 65-C. Os empreendimentos e atividades que se constituírem pela conjunção de duas ou mais tipologias elencadas no Anexo I arcarão com o valor da maior taxa apurada, considerando o porte e o potencial poluidor de cada uma das tipologias, desde que o Órgão Ambiental não exija licenciamento próprio para cada uma delas.

Art. 65-D. Os recursos oriundos do pagamento das taxas de que trata esta Lei, serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 65-E. As taxas municipais de prestação de serviços ambientais tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a prestação de serviços pela CEMA.

Art. 65-F. Estão isentos do pagamento das Taxas de Licenciamento Ambiental:

I - as obras e atividades executadas diretamente por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, quando executadas no município;

Parágrafo único. na hipótese mencionada no inciso I, quando as obras ou atividades forem transferidas ou delegadas a pessoas jurídicas de direito privado não integrantes da administração pública, as taxas de licenciamento ambiental dos requerimentos serão pagas por essas pessoas jurídicas.

Art. 65-G. Fica o órgão ambiental municipal e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental – COMDEMA, autorizados a expedir normas técnicas e definir padrões e critérios destinados a complementar esta Lei e seus regulamentos, quando julgarem necessário.

Art. 4º. Altera o Anexo I da Lei Municipal 1.969 de 17 de Dezembro de 2013, com a seguinte redação:

## ANEXO I

### ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

ITEM	ATIVIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	PORTE					POTENCIAL POLUIDOR	TAXA
			MÍNIMO	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE	EXCEPCIONAL		
1	PESQUISA MINERAL								ANEXO
1.1	- Pesquisa mineral com guia	área total requerida ao DNPM em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	MÉDIO	III
2	EXTRAÇÃO E/OU BENEFICIAMENTO DE CARVÃO MINERAL, PETRÓLEO E GÁS NATURAL								
2.1	-Extração e/ou beneficiamento de carvão mineral	Concessão do Ministério de Minas e Energia em hectares (ha)	Até 25	de 25,0001 até 50	de 50,0001 até 100	de 100,0001 até 500	acima de 500	ALTO	IV
2.2	-Extração e/ou beneficiamento de xisto	Concessão do Ministério de Minas e Energia em hectares(ha)	Até 25	De 25,0001 até 50	de 50,0001 até 100	de 100,0001 até 500	Acima de 500	ALTO	IV
2.3	- Extração e/ou beneficiamento de areias betuminosas	Concessão do Ministério de Minas e Energia em hectares(ha)	Até 25	de 25,0001 até 50	de 50,0001 até 100	de 100,0001 até 500	acima de 500	ALTO	IV
3	EXTRAÇÃO E/OU BENEFICIAMENTO DE MINERAIS METÁLICOS								
3.1	- Dragas e balsas com bombas de sucção	número de polegadas da bomba de sucção por equipamento	até 4	de 5 a 6	de 7 a 12	de 13 a 14	acima de 15	ALTO	XLVII
4	EXTRAÇÃO E/OU BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS								
4.1	-Extração de areia, cascalho ou pedregulho em recursos hídricos	nº embarcações	1 até 9999999	-	-	-	-	ALTO	VII
4.2	-Extração e/ou beneficiamento de areia, siltite, argila ou caulim, cascalho ou	área útil em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 20	acima de 20	ALTO	VIII

	pedregulho e saibro destinados à construção civil e/ou indústria cerâmica								
4.3	- Extração e/ou beneficiamento de areia, silt, argila ou caulim, cascalho ou pedregulho e saibro não destinados à construção civil e/ou indústria cerâmica	área útil em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 5	de 5,0001 até 10	De 10,0001 até 20	acima de 20	ALTO	VI
4.4	-Extração e/ou beneficiamento de granito, gnaissse, basalto, mármore, diábasio e outros tipos rochosos destinados à construção civil	área útil em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 20	acima de 20	ALTO	VIII
4.5	-Extração e/ou beneficiamento de granito, gnaissse, basalto, mármore, diábasio e outros tipos rochosos não destinados à construção civil	área útil em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 20	acima de 20	ALTO	VI
4.6	- Extração e/ou Beneficiamento de calcário/dolomita, gipsita e outras rochas e minerais associadas à indústria diversa	área útil em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 Até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 20	acima de 20	ALTO	VI
4.7	- Extração e/ou beneficiamento de calcário/dolomita, gipstita e outras rochas e minerais associadas para uso na fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos	área útil em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 20	acima de 20	ALTO	VIII
4.8	- Extração de outros minerais não metálicos não especificados para uso diverso	área útil em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 20	Acima de 20	ALTO	VI
4.9	- Extração e/ou beneficiamento de ardósia, filito ou xisto para uso diversos	área útil em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 20	acima de 20	ALTO	VI
5	EXTRAÇÃO E/OU BENEFICIAMENTO DE MINERAIS DIVERSOS								
5.1	-Extração e/ou beneficiamento de Minerais Diversos para uso Industrial	área útil em hectares (ha)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	ALTO	IX
6	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE ORIGEM ANIMAL								
6.1	-Abate de bovinos e preparação de produtos de carne	Capacidade abate dia	até 10	de 10,0001 até 50	de 50,0001 até 300	de 300,0001 até 800	acima de 800	ALTO	XII
6.2	- Abate de suinose preparação de produtos de carne	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 40.000	acima de 40.000	ALTO	XIII
6.3	-Abate de equinos e preparação de produtos de carne	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 40.000	acima de 40.000	ALTO	XIII
6.4	- Abate de ovinos e caprinos e preparação de produtos de carne	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 40.000	acima de 40.000	ALTO	XIII
6.5	- Abate de bubalinos e preparação de produtos de carne	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 40.000	acima de 40.000	ALTO	XIII
6.6	-Abate de aves e preparação de produtos	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0000 até 40.000	acima de 40.000	ALTO	XIII

	de carne								
6.7	- Abate de pequenos animais e preparação de produtos de carne	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 40.000	acima de 40.000	ALTO	XIII
6.8	- Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associadas ao abate e congêneres.	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	XIII
6.9	- Preparação de subprodutos não associado ao abate	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	Acima de 5.000	BAIXO	XIII
6.10	- Preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	XIII
6.11	- Fabricação de farinhas de carnes, sangue, osso, peixes, penas e vísceras e produção desebo	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	XIII
7	PROCESSAMENTO, PRESERVAÇÃO E PRODUÇÃO DE CONSERVAS DE FRUTAS, LEGUMES E OUTROS VEGETAIS								
7.1	- Processamento, preservação e produção de conservas de frutas	Área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000, 0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	XIII
7.2	- Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais	Área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	XIII
7.3	-Produção desucusdefrutase de legumes	Área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	XIII
8	PRODUÇÃO DE ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS E ANIMAIS								
8.1	- Produção de óleos vegetais em bruto	Área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	XIII
8.2	- Refino de óleos vegetais	Área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	De 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	XIII
8.3	- Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis	Área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.500	de 2.500,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	XIII
9	RODUÇÃO DE LATICÍNIOS								
9.1	- Pasteurização de leite in natura	Capacidade de produção L/Dia	até 20.000	de 20.000,0001 até 40.000	de 40.000,0001 até 60.000	de 60.000,0001 até 100.000	cima de 100.000	ALTO	XIV
9.2	- Fabricação de produtos do laticínio	Capacidade de Industrialização L/Dia	até 20.000	De 20.000,0001 até 40.000	de 40.000,0001 até 60.000	de 60.000,0001 até 100.000	acima de 100.000	ALTO	XIV
9.3	- Fabricação de sorvetes	Área útil em m <sup>2</sup>	até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	de 20.000,0001 até 50.000	acima de 50.000	MÉDIO	XIV
10	MOAGEM, FABRICAÇÃO DE PRODUTOS AMILÁCEOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS PARA ANIMAIS								
10.1	- Beneficiamento e fabricação de produtos de arroz	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	De 1000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	XIII
10.2	- Moagem de trigo e fabricação de derivados	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	XIII
10.3	- Produção de farinha de mandioca e derivados	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	XIII
10.4	- Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho - exceto óleo	área útil em m <sup>2</sup>	Até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	XIII
10.5	- Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos demilho	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	XIII
10.6	- Fabricação de rações balanceadas	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	XIII

	paraanimais									
10.7	- Beneficiamento, moagem preparação e comércio de outros produtos de origem vegetal e congêneres.	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	XIII	
11	FABRICAÇÃO E REFINO DE AÇÚCAR									
11.1	- Usinas de açúcar	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 6.000	de 6.000,0001 até 12.000	acima de 12.000	ALTO	XIII	
11.2	- Refino e moagem de açúcar de cana	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	De 3.000,0001 até 6.000	de 6.000,0001 até 12.000	acima de 12.000	ALTO	XIII	
11.3	- Fabricação de açúcar cereais (dextrose) e beterraba	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	De 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	de 6.000,0001 até 12.000	acima de 12.000	ALTO	XIII	
11.4	- Fabricação de açúcar de Stévia	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	de 6.000,0001 até 12.000	acima de 12.000	ALTO	XIII	
12	TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ									
12.1	- Torrefação e moagem de café	área útil em m <sup>2</sup>	até 2.000	De 2.000,0001 até 5.000	De 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	XIII	
12.2	- Fabricação de café solúvel	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	XIII	
13	FABRICAÇÃO DE OUTROS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS									
13.1	- Fabricação de biscoitos e bolachas	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	X III	
13.2	- Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	X III	
13.3	Produção de balas e semelhantes e defrutas cristalizadas	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	X III	
13.4	- Fabricação de massas alimentícias	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	X III	
13.5	- Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos.	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	X III	
13.6	- Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	X III	
13.7	- Fabricação de outros produtos alimentícios	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	X III	
14	FABRICAÇÃO DE BEBIDAS									
14.1	- Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardentes e outras bebidas destiladas	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	XV	
14.2	- Fabricação de vinho	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	XV	
14.3	- Fabricação de malte, cerveja e chopes	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	XV	
14.4	- Engarrafamento e gaseificação de águas minerais	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	XV	
14.5	- Fabricação de refrigerantes	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	XV	
15	CURTIMENTO									
15.1	- Curtume	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2000	de 2000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	XVI	
16	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA VIAGEM E ARTEFATOS DIVERSOS DE COURO									
16.1	- Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material.	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 4.000	de 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II	
16.2	- Fabricação de outros artefatos de couro	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 4.000	de 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II	

17	FABRICAÇÃO DE CALÇADOS									
17.1	- Fabricação de calçados de couro	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 4.000	de 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II	
17.2	- Fabricação de tênis de qualquer material	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 4.000	de 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II	
17.3	- Fabricação de calçados de plástico	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 4.000	de 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II	
17.4	- Fabricação de calçados de outros materiais.	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 4.000	de 4.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II	
18	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA, CORTIÇA E MATERIAL TRANÇADO - EXCETO MÓVEIS									
18.1	- Produção de casas de madeira pré-fabricadas	área útil em m <sup>2</sup>	até 750	de 750,0001 até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	acima de 6.000	MÉDIO	XVII	
18.2	- Fabricação de outros artigos de carpintaria	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	de 6.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	XVII	
18.3	- Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	de 6.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	XVII	
18.4	- Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado - exceto móveis	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 6.000	de 6.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	XVII	
18.5	- Desdobro e processamento de madeira exótica.	Área útil em m <sup>2</sup>	Até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	XVII	
19	FABRICAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE CARVÃO VEGETAL									
19.1	- Fabricação e beneficiamento de carvão vegetal	Nº de fornos	até 3	de 3.0001 até 10	de 10.0001 até 20	de 20.0001 até 35	acima de 35	MÉDIO	XVIII	
20	FABRICAÇÃO DE CELULOSE E OUTRAS PASTAS PARA A FABRICAÇÃO DE PAPEL									
20.1	- Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	Área útil em m <sup>2</sup>	Até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	Acima de 30.000	ALTO	II	
21	FABRICAÇÃO DE PAPEL, PAPELÃO LISO, CARTOLINA E CARTÃO									
21.1	- Fabricação de papel	Área útil em m <sup>2</sup>	Até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	II	
21.2	- Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão	Área útil em m <sup>2</sup>	Até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	II	
22	FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE PAPEL OU PAPELÃO									
22.1	- Fabricação de embalagens de papel	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II	
22.2	-Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de Papelão corrugado	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II	
23	FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA E CARTÃO									
23.1	- Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO	II	
23.2	- Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	Acima de 5000	BAIXO	II	
24	EDIÇÃO E IMPRESSÃO									
24.1	- Edição; edição e impressão de jornais, revista e livros	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO	II	
24.2	- Edição de discos, fitas e outros materiais gravados	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO	II	
24.3	- Edição; edição e impressão de produtos gráficos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1000,0001 até 5.000	acima de 5000	BAIXO	II	
25	FABRICAÇÃO DE COMBUSTIVEIS									
25.1	- Fabricação de álcool	área útil em m <sup>2</sup>	até 5000	de 5000,0001até 15.000	de 15.000,0001 até 30.000	de 30.000,0001 até 50.000	acima de 50.000	ALTO	II	





40.1	- Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil - exceto azulejos e pisos	área útil em m <sup>2</sup>	até 1000	de 1000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	II
40.2	- Fabricação de azulejos e pisos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
40.3	- Fabricação de produtos cerâmicos refratários	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
40.4	- Fabricação de outros produtos cerâmicos não refratários para usos diversos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
41	APARELHAMENTO DE PEDRAS E FABRICAÇÃO DE CAL E DE OUTROS PRODUTOS DE MINERAIS NÃO METÁLICOS								
41.1	-Britamento, aparelhamento e outros trabalhos em pedras(não associados à extração)	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
41.2	- Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	II
41.3	- Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
42	INDÚSTRIA METALÚRGICA								
42.1	- Produção de laminados planos de aço	área útil em m <sup>2</sup>	até 5000	de 5000,0001 até 15.000	de 15.000,0001 até 30.000	de 30.000,0001 até 50.000	acima de 50.000	ALTO	II
42.2	- Produção de laminados não planos de aço	área útil em m <sup>2</sup>	até 5000	de 5000,0001 até 15.000	de 15.000,0001 até 30.000	de 30.000,0001 até 50.000	acima de 50.000	ALTO	II
42.3	- Produção de tubos e canos sem costura	área útil em m <sup>2</sup>	até 5000	de 5000,0001 até 15.000	de 15.000,0001 até 30.000	de 30.000,0001 até 50.000	acima de 50.000	ALTO	II
42.4	- Produção de outros laminados não planos de aço	área útil em m <sup>2</sup>	até 5000	de 5000,0001 até 15.000	de 15.000,0001 até 30.000	de 30.000,0001 até 50.000	acima de 50.000	ALTO	II
42.5	- Produção de gusa	área útil em m <sup>2</sup>	até 5000	de 5000,0001 até 15.000	de 15.000,0001 até 30.000	de 30.000,0001 até 50.000	acima de 50.000	ALTO	II
42.6	- Produção de ferro, aço e ferro ligas em formas primárias e semi acabados	área útil em m <sup>2</sup>	até 5000	de 5000,0001 até 15.000	de 15.000,0001 até 30.000	de 30.000,0001 até 50.000	acima de 50.000	ALTO	II
42.7	- Produção de arames de aço	área útil em m <sup>2</sup>	até 5000	de 5000,0001 até 15.000	de 15.000,0001 até 30.000	de 30.000,0001 até 50.000	acima de 50.000	ALTO	II
42.8	- Produção de relaminados, trefilados e retrefilados de aço, e de perfis estampados – exceto em siderúrgicas integradas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
42.9	- Fabricação de tubos de aço com costura - exceto em siderúrgicas integradas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
42.10	- Fabricação de outros tubos de ferro e aço - exceto em siderúrgicas integradas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
42.11	- Fabricação de produtos siderúrgico não especificado	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	II
43	METALURGIA DE METAIS NÃO-FERROSOS								
43.1	- Metalurgia do alumínio e suas ligas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	II
43.2	-Metalurgia dos metais preciosos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	II
43.3	- Metalurgia de outros	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001	de 10.000,0001 até acima de 30.000	acima de 30.000	ALTO	II

	metais não- ferrosos e suas ligas				até 10.000	30.000			
44	FUNDIÇÃO								
44.1	- Produção de peças fundidas de ferro eaço	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	II
44.2	- Produção de peças fundidas de metais Não ferrosos e suas ligas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	II
45	FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS E OBRAS DE CALDEIRARIA PESADA								
45.1	- Fabricação de estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
45.2	- Fabricação de esquadrias de metal, associada ao tratamento superficial de metais	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
45.3	- Fabricação de esquadrias de metal, não associada ao tratamento superficial de metais	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
45.4	- Fabricação de obras de caldeiraria pesada	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
46	FABRICAÇÃO DE TANQUES, RESERVATÓRIOS METÁLICOS E CALDEIRAS								
46.1	- Fabricação de tanques, Reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
46.2	- Fabricação de caldeiras geradoras de vapor -exceto para aquecimento central e para veículos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
47	FORJARIA, ESTAMPARIA, METALURGIA DO PÓ E SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE METAIS								
47.1	- Produção de forjados de aço	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
47.2	- Produção de forjados de metais não ferrosos e suasligas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
47.3	- Produção de artefatos estampados de metal	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
47.4	- Metalurgia do pó	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
47.5	- Têmpera, cimentação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanização técnica e solda	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
48	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE CUTELARIA, DE SERRALHERIA E FERRAMENTAS MANUAIS								
48.1	- Fabricação de artigos de cutelaria	área útil em m <sup>2</sup>	até 1000	de 1000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	II
48.2	- Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	área útil em m <sup>2</sup>	até 1000	de 1000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	II
48.3	- Fabricação de ferramentas manuais	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
49	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS DE METAL								
49.1	- Fabricação de embalagens metálicas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
49.2	- Fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
49.3	- Fabricação de artigos de funilaria e de artigos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

	de metal para usos doméstico e pessoal								
49.4	- Fabricação de outros produtos elaborados de metal	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
50	FABRICAÇÃO DE MOTORES, BOMBAS, COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO								
50.1	- Fabricação de motores estacionários de combustão interna, turbinas e outras máquinas motrizes não elétricas, inclusive peças - exceto para aviões e veículos rodoviários	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 Até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
50.2	- Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
50.3	- Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000 de	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
50.4	-Fabricação de compressores, inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
50.5	- Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos e peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
51	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL								
51.1	- Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
51.2	- Fabricação de estufas elétricas para fins industriais - inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
51.3	- Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas - inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
51.4	- Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial - inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
51.5	- Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral - exceto peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
52	FABRICAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS								
52.1	- Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
52.2	- Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
52.3	- Fabricação de	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001	de 10.000,0001 até	acima de 30.000	MÉDIO	II

	motores elétricos, inclusive peças				até 10.000	30.000			
53	FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA								
53.1	- Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia, inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
53.2	- Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
54	FABRICAÇÃO DE FIOS, CABOS E CONDUTORES ELÉTRICOS ISOLADOS								
54.1	- Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
55	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA VEÍCULOS - EXCETO BATERIAS								
55.1	-Fabricação de material elétrico para veículos - exceto baterias	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
56	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS PARA USO ELÉTRICO, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA SINALIZAÇÃO E ALARME E OUTROS APARELHOS E EQUIPAMENTOS NÃO ESPECIFICADOS								
56.1	- Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroimãs e isoladores	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
56.2	- Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
56.3	-Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
57	FABRICAÇÃO DE MATERIAL ELETRÔNICO BÁSICO								
57.1	Fabricação de material Eletrônico básico	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
58	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E RÁDIO TELEFONIA E DE TRANSMISSORES DE TELEVISÃO ERÁDIO								
58.1	- Fabricação de equipamentos transmissores de rádio e televisão e de equipamentos para estações telefônicas, para radiotelefonia e radiotelegrafia, de micro-ondas e repetidoras inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
58.2	- Fabricação de aparelhos telefônicos, Sistemas de intercomunicação e semelhantes, inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
59	FABRICAÇÃO DE APARELHOS RECEPTORES DE RÁDIO E TELEVISÃO E DE REPRODUÇÃO, GRAVAÇÃO OU AMPLIFICAÇÃO DE SOM E VÍDEO								
59.1	- Fabricação de aparelhos Receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
60	FABRICAÇÃO DE APARELHOS, EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS PARA USOS MÉDICO HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS E LABORATÓRIOS								
60.1	- Fabricação de aparelhos,	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

	equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos e para laboratórios								
60.2	- Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
60.3	- Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
61	FABRICAÇÃO DE APARELHOS E INSTRUMENTOS DE MEDIDA, TESTE E CONTROLE EXCLUSIVAMENTE PARA CONTROLE DE PROCESSOS INDUSTRIAL								
61.1	- Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle, exceto equipamentos para controle de processos industriais	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
62	FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS DEDICADOS A AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E CONTROLE DO PROCESSO PRODUTIVO								
62.1	- Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados a automação industrial e controle do processo produtivo.	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
63	FABRICAÇÃO DE APARELHOS, INSTRUMENTOS E MATERIAIS ÓTICOS, FOTOGRAFICOS E CINEMATOGRÁFICOS								
63.1	- Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
63.2	- Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
63.3	- Fabricação de material óptico	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
64	FABRICAÇÃO DE CRONÔMETROS E RELÓGIOS								
64.1	- Fabricação de cronômetros e relógios	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
65	FABRICAÇÃO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS - INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS								
65.1	- Fabricação de carrocerias e reboques para caminhão	área útil em m <sup>2</sup>	até 2000	de 2000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
65.2	- Fabricação de carrocerias para ônibus	área útil em m <sup>2</sup>	até 2000	de 2000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	II
65.3	- Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos	área útil em m <sup>2</sup>	até 2000	de 2000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	II
65.4	- Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
65.5	- Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
65.6	- Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
65.7	- Fabricação de peças e acessórios para o	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

	sistema de direção e suspensão								
65.8	- Fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores não classificados em outra classe	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
66	CONSTRUÇÃO E REPARAÇÃO DE EMBARCAÇÕES								
66.1	- Construção e reparação de embarcações de grande porte	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	II
66.2	- Construção e reparação de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
66.3	- Construção de embarcações para esporte e lazer	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
67	FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE								
67.1	- Fabricação de motocicletas inclusive peças	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	II
67.2	- Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados inclusive peça	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	II
67.3	-Fabricação de outros equipamentos De transporte	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	ALTO	II
68	FABRICAÇÃO DE ARTIGOS DE MOBILIÁRIO								
68.1	- Fabricação de móveis com predominância de madeira	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
68.2	- Fabricação de móveis com predominância de metal	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
68.3	- Fabricação de móveis de Outros materiais	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
68.4	- Fabricação de colchões	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
69	FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS								
69.1	- Lapidação de pedras preciosas e semi-preciosas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	II
69.2	- Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	II
69.3	- Cunhagem de moedas e medalhas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	II
69.4	-Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
69.5	- Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	II
69.6	- Fabricação de brinquedos e de outros jogos recreativos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
69.7	- Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
69.8	- Fabricação de avanços para aviamentos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II

	costura, exceto residencial								
69.9	- Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	II
69.10	- Fabricação de fósforos de segurança	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
69.11	- Fabricação de produtos diversos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
70	RECICLAGEM DE SUCATAS								
70.1	- Recuperação de materiais metálicos	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
70.2	- Recuperação de materiais não metálicos	área útil em m <sup>2</sup>	até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	de 20.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
71	BENEFICIAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL								
71.1	- Aterro de RSCC	Área útil em m <sup>2</sup>	até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	de 20.000,0001 até 40.0001	Acima de 40.000	MÉDIO	XIX
71.2	- Central de triagem e/ou aterro de RSCC com beneficiamento	Área útil em m <sup>2</sup>	até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	de 20.000,0001 até 40.0001	Acima de 40.000	MÉDIO	XIX
71.3	- Estação de transbordo de RSCC	Área útil em m <sup>2</sup>	até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	de 20.000,0001 até 40.0001	Acima de 40.000	MÉDIO	XIX
72	TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE								
72.1	- Aterro de RSSS (pós tratamento dos resíduos)	quantidade de resíduo em Kg/dia	até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 500	de 500,0001 até 1.500	acima de 1.500	ALTO	XIX
72.2	- Tratamento térmico de RSSS	quantidade de resíduo em Kg/dia	até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 500	de 500,0001 até 1.500	acima de 1.500	ALTO	XIX
72.3	- Outro tratamento de RSSS, não especificado	quantidade de resíduo em Kg/dia	até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 500	de 500,0001 até 1.500	acima de 1.500	ALTO	XIX
72.4	- Entreposto de RSSS	área útil em m <sup>2</sup>	até 50	de 50,0001 até 150	de 100,0001 até 500	de 500,0001 até 1.500	acima de 1.500	MÉDIO	XIX
73	COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAL								
73.1	- Aterro de resíduo sólido industrial classe I	área útil em m <sup>2</sup>	até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	de 20.000,0001 até 40.0001	Acima de 40.000	ALTO	XIX
73.2	- Aterro de resíduo sólido Industrial classe II	toneladas/ mês	até 100	de 100,0001 até 500	de 500,0001 até 2000	de 2000,0001 até 5000	acima de 5000	MÉDIO	XIX
73.3	- Tratamento térmico de resíduo sólido industrial classe I(perigoso)	volume total de resíduos em m <sup>3</sup> /mês	até 75	de 75,0001 até 300	de 300,0001 até 3000	de 3000,0001 até 5000	acima de 5.000	ALTO	XIX
73.4	- Tratamento térmico de resíduo sólido industrial classe II	volume total de resíduos em m <sup>3</sup> /mês	até 75	de 75,0001 até 300	de 300,0001 até 3000	de 3000,0001 até 5000	acima de 5.000	MÉDIO	XIX
73.5	- Outras formas de tratamento de resíduos industriais não especificadas	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.0001	Acima de 20.000	ALTO	XIX
73.6	- Triagem e armazenamento de resíduo sólido industrial classe I	área útil em m <sup>2</sup>	até 200	de 200,0001 até 500	de 500,0001 até 1000	de 1000,0001 até 5000	acima de 5.000	ALTO	XIX
73.7	- Triagem e armazenamento de resíduo sólido industrial classe II	área útil em m <sup>2</sup>	até 200	de 200,01 até 500	de 500,01 até 1000	de 1000,01 até 5000	acima de 5.000	MÉDIO	XIX
74	TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS								
74.1	- Aterro sanitário de RSU	quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5	de 5,0001 até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 200,0001	acima de 200	ALTO	XIX
74.2	- Central triagem de RSU e/ou estação de transbordo - Outras formas de tratamento	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	XIX

74.3	-Triagem e/ou estação de transbordo de plástico, papelão, garrafa pet, tetrapark, e similares – sem tratamento.	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	XIX
74.4	- Usinas de compostagem de RSU	Quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5	de 5,0001 até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 200,0001	acima de 200	MÉDIO	XIX
74.5	- Tratamento térmico de RSU	quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5	de 5,0001 até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 200,0001	acima de 200	ALTO	XIX
74.6	- Outras formas de tratamento	quantidade de resíduo em toneladas/dia	até 5	de 5,0001 até 20	de 20,0001 até 100	de 100,0001 até 200,0001	acima de 200	ALTO	XIX
75	TERMINAIS, DEPÓSITOS E LOGÍSTICA								
75.1	-Transporte por dutos (oleodutos, gasodutos, minerodutos etc)	comprimento em Km	até 25	de 25,01 até 50	de 50,01 até 100	de 100,01 até 200	acima de 200	ALTO	XX
75.2	- Atracadouro, píer, trapiche ou similares, ancoradouro	comprimento em metros	até 100	de 100,0001 até 250,0001	250,0001 até 1.000	1.000,0001 até 2.500	Acima de 2.500	MÉDIO	XXI
75.3	- Marina	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 1000	de 1000,0001 até 5000	de 5000,0001 até 10000	acima de 10.000	MÉDIO	XXI
75.4	- Teleférico	comprimento em km	até 10	de 10,0001 até 20	de 20,0001 até 50	de 50,0001 até 100	acima de 100	MÉDIO	XXI
75.5	-Terminal rodoviário de passageiros	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	XXII
75.6	- Aeródromo, aeroporto	área total em hectares (ha)	até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 50	acima de 50	ALTO	XXIII
75.7	- Heliporto	área total em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1000	de 1,0001 até 5000	de 5,0001 até 10.000	acima de 10.000	ALTO	XXIII
75.8	- Porto / Complexo portuário	área total em hectares (ha)	até 2,5	de 2,5001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 20	acima de 20	ALTO	XXIV
75.9	- Terminal de minérios e derivados	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	ALTO	XXV
75.10	- Terminal de petróleo e derivados	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	ALTO	XXV
75.11	- Terminal de produtos químicos e derivados	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	ALTO	XXV
75.12	- Terminal de produtos perigosos	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	ALTO	XXV
75.13	- Terminal de cargas em geral	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	XXV
75.14	- Depósito de embalagens vazias de agrotóxicos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1000,0001 até 2.000	acima de 2.000	ALTO	XXVI
75.15	- Depósito de agrotóxicos	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	ALTO	XXV II
75.16	Armazém / Depósito de produtos perigosos	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	ALTO	XXV II
75.17	- Posto de abastecimento próprio	capacidade de tanque em m <sup>3</sup>	até 45	de 45,0001 até 90	de 90,0001 até 135	de 135,0001 até 180	acima de 180	MÉDIO	XXV II
75.18	- Armazém / Secagens de grãos / Silos – com fins comerciais	área útil em m <sup>2</sup>	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	XXV II
76	CONSTRUÇÃO CIVIL E INFRAESTRUTURA								
76.1	- Rodovias e ferrovias	extensão em km (quilômetro)	de 0,0001 até 99999	-	-	-	-	ALTO	XXVIII
76.2	- Abertura de ramal	extensão em km (quilômetro)	de 0,0001 até 99999	-	-	-	-	MÉDIO	XXIX
76.3	-Construção e/ou pavimentação de Vias públicas	extensão em km (quilômetro)	de 0,0001 até 99999	-	-	-	-	MÉDIO	XXX
76.4	- Pontes, viadutos e elevados	extensão em km (quilômetro)	até 0,15	de 0,1501 até 0,3	de 0,3001 até 0,5	de 0,5 até 1	acima de 1	MÉDIO	II
76.5	- Terraplenagem	área util em ha (hectare)	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 20	acima de 20	MÉDIO	II
76.6	- Barragens	de área Inundada em	até 10	de 10,0001 até 25	de 25,0001 até 50,	0.0001 até acima de 100	acima de 100	ALTO	II

	irrigação	ha (hectare)			50	100					
76.7	- Barragens de saneamento	área Inundada em ha (hectare)	até 10	de 10,0001 até 25	de 25,0001 até 50	de 50, 0001 até 100	acima de 100	ALTO	II		
76.8	-Outras Barragens não especificadas	área Inundada em ha (hectare)	até 10	de 10,0001 até 25	de 25,0001 até 50	de 50, 0001 até 100	acima de 100	ALTO	II		
76.9	- Canais de navegação	área Inundada em ha (hectare)	até 10	de 10,0001 até 25	de 25,0001 até 50	de 50, 0001 até 100	acima de 100	ALTO	II		
76.10	- Canais para drenagem	área Inundada em ha (hectare)	até 10	de 10,0001 até 25	de 25,0001 até 50	de 50, 0001 até 100	acima de 100	ALTO	II		
76.11	- Canais para irrigação	área Inundada em ha (hectare)	até 10	de 10,0001 até 25	de 25,0001 até 50	de 50, 0001 até 100	acima de 100	ALTO	II		
76.12	- Retificação de cursos d'água	área Inundada em ha (hectare)	até 10	de 10,0001 até 25	de 25,0001 até 50	de 50, 0001 até 100	acima de 100	ALTO	II		
76.13	- Canalização de curso d'água	área Inundada em ha (hectare)	até 10	de 10,0001 até 25	de 25,0001 até 50	de 50, 0001 até 100	acima de 100	ALTO	II		
76.14	- Abertura de barras, embocaduras e transposição de bacias	área útil em ha (hectare)	até 10	de 10,0001 até 20	de 20,0001 até 30	de 30 até 90	acima de 90	ALTO	II		
76.15	- Usinas de produção de concreto pré-misturado.	área útil em m²	até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	II		
76.16	- Usinas de produção de concreto asfáltico	área útil em m²	até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	ALTO	II		
76.17	- Perfuração de poço tubular profundo	por poço	I até 9999999	-	-	-	-	MÉDIO	XXXI		
76.18	- Transposição de corpos d'água	distância em km (quilômetro)	até 2	de 2,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 15	acima de 15	ALTO	II		
76.19	- Contenção de orla fluvial	distância em km (quilômetro)	até 2	de 2,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 15	acima de 15	MÉDIO	II		

76.20	- Construção e ampliação de escolas, quadras de esportes, feira coberta, praças, campo de futebol, camping, hipódromo, centro de eventos, centro de convivência, igrejas, templo religiosos, creches, centro de inclusão digital e congêneres, com área superior a 1,0 (uma) hectare	área útil em ha (hectare)	de 1.0001 até 2	de 2,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 50	acima de 50	BAIXO	II
76.21	- Unidade prisional	área útil em ha (hectare)	até 1	de 1,0001 até 10	de 10,0001 até 20	de 20,0001 até 50	acima de 50	ALTO	II
76.22	- Distribuição de gás canalizado	comprimento em Km	até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 50	de 20,0001 até 100	acima de 100	ALTO	II
76.23	- Instalação de torre Meteorológica, de televisão, de internet ou de telefonia móvel	número de antenas (unidade)	até 1	de 2 até 4	de 5 até 10	de 11 até 15	acima de 15	BAIXO	II
77	SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA								
77.1	- Sistema de Esgotamento Sanitário (rede coletora, interceptores, ETE, emissários etc)	população atendida em número de habitantes	até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 25.000	de 25.000,0001 até 75.000	acima de 75.000	MÉDIO	II
77.2	- Ampliação da rede coletora de esgoto	Distância em km (quilômetro)	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 50	acima de 50	MÉDIO	II
77.3	- Sistema de Abastecimento de Água (captação, adutora, ETA, rede de abastecimento etc)	população atendida em número de habitantes	até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 25.000	de 25.000,0001 até 75.000	acima de 75.000	MÉDIO	II
77.4	- Ampliação da rede de abastecimento de água	Distância em km (quilômetro)	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 50	acima de 50	MÉDIO	II
77.5	- Sistemade drenagem de águas pluviais (galerias de águas pluviais subterrâneas e/ou superficiais	distância em km (quilômetro)	até 1	de 1,0001 até 10	de 10,0001 até 50	de 50,0001 até 100	acima de 100	BAIXO	II
77.6	- Serviços de tratamento e disposição final de efluentes oriundos de limpeza de fossa sépticas, sumidouros, caixas de esgoto, tubulações, galerias, drenagem e correlatos, exceto transporte	área útil em m²	até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	II

78	PRODUÇÃO DE ENERGIA								
78.1	- Micro Central Hidrelétrica - MCH	Potência instalada em MW	até 1	-	-	-	-	ALTO	XXXIII
78.2	Central Geradora Hidrelétrica - CGH	Potência instalada em MW	acima de 1.000	-	-	-	-	ALTO	XXXIV
78.3	- Pequena Central Hidrelétrica – PCH	Potência instalada em MW	até 3	de 3,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 de 20	de 20 ate 30	ALTO	XXXV
78.4	- Usina Hidrelétrica - UHE	Potência instalada em MW	-	-	-	-	acima de 30	ALTO	XXXVI
78.5	- Geração de termoelétricidade a partir de gás natural	Potência instalada em MW	até 1	de 1,0001 até 10	de 10,0001 até 30	de 30,0001 até 50	acima de 50	MÉDIO	XXXII
78.6	- Geração de termoelétricidade a partir de biomassa	Potência instalada em	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 de 20	acima de 20	MÉDIO	XXXII

		MW							
78.7	- Geração de termoelectricidade a partir de combustível fóssil e biodiesel	Potência instalada em MW	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10, 0001 de 20	acima de 20	ALTO	XXXVII
78.8	- Geração de energia a partir de fonte eólica	Potência instalada em MW	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10, 0001 de 20	acima de 20	BAIXO	XXXII
78.9	- Geração de energia a partir defonte solar	Potência instalada em MW	até 1	de 1,0001 até 5	de 5,0001 até 10	de 10,0001 até 20	acima de 20	BAIXO	XXXII
78.10	- Estação e Subestação de energia elétrica	área útil em m²	até 5.000	de 5000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	de 20.000,0001 até 30.000	acima de 30	ALTO	XXXII
78.11	- Linhas de transmissão / distribuição de energia elétrica	Potência continua KV	até 13,8	69	127	230	500	ALTO	XXXVIII
79	EMPREENDIMENTOS FUNERÁRIOS								
79.1	- Cemitérios	área útil em ha (hectare)	até 2	de 2,0001 até 10	de 10,0001 até 15	de 15,0001 até 30	acima de 30	ALTO	II
79.2	- Crematório e funerária	número de operações/dia	até 4	de 4 até 8	de 8 até 12	de 12 até 30	acima de 30	ALTO	II
80	COMÉRCIO								
80.1	Depósitos de material de construção – exceto comércio de madeira	área útil em m²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II

80.2	- Depósito de substâncias de emprego imediatona construção civil	área útil em m²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
80.3	- Comércio atacadista de bebidas e outros	área útil em m²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
80.4	- Comércio atacadistadefensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	área útil em m²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
80.5	- Comercio atacadista e/ou varejista de óleo lubrificante, incluindo atividadede fracionamento e acondicionamento associada	área útil em m²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
80.6	- Comércio atacadista e varejista de produtos de limpeza, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	área útil em m²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
80.7	- Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	capacidade de armazenamento (m³)	até 45	de 45,0001 até 90	de 90,0001 até 150	de 150,0001 até 180	acima de 180	MÉDIO	XXXIX
80.8	- Comercio atacadista e distribuidoras de combustíveis para veículos automotores.	capacidade de armazenamento (m³)	até 150	de 150,0001 até 250	de 250,0001 até 500	de 500 até 750	acima de 750	ALTO	XXXIX
80.9	- Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	área útil em m²	até 10	de 10,0001 até 50	de 50,0001 até 75	de 75,0001 até 100	acima de 100	MÉDIO	XL
80.10	- Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	área útil em m²	até 1000	de 1000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 7.000	de 7.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	XLI
80.11	Transportador Revendedor Retalhisto em m³ (TRR)	capacidade de tancagem -	até 60	de 60,0001 até 120	de 120,0001 até 180	de 180,0001 até 210	acima de 210	MÉDIO	XXXIX
80.12	- Comércio de substâncias e produtos químicoe/ou perigosos	área útil em m²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 5.000	acima de 5.000	ALTO	XXXIX
80.13	- Comercio varejista e atacadista de explosivos e artigos pirotécnicos	área útil em m²	até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 5.000	acima de 5.000	ALTO	XXXIX
80.14	- Padarias, confeitarias, pizzaria, restaurantes, lanchonetes e similares (Com utilização de fornos a lenha)	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 4.000	acima de 4.000	BAIXO	II
80.15	- Shopping Center / Mercados / supermercado	área útil em m²	até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	de 20.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	II

81.1	-Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores e outros	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO	II
81.2	- Serviços de acabamento com tinturaria, tingimento e estamparia e outros	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO	II
81.3	- Serviço de lavanderia e outros	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO	II
81.4	- Serviço de lavagem a seco	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO	II
81.5	- Serviços de acabamento com tinturaria,tingimento e estamparia e outros	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO	II
81.6	- Serviços de conserto e recondicionamento de bateria	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO	II
81.7	- Serviços de galvanoplastia, metalização,cromagem, niquelagem, purificação de metais eoutros.	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	ALTO	II
81.8	- Serviços de pinturas industriais e/ou eletrostáticas, lanternagem, funilaria, e pintura de veiculos	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	ALTO	II
81.9	-Serviço de jateamento-exceto com utilização de areia	área útil em m²	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	MÉDIO	II

81.10	- Imunização e controle de pragas urbanas	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO	II
81.11	- Serviços de carga e recarga de extintores de incêndio	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 2.000	acima de 2.000	BAIXO	II
81.12	- Manutenção e reparação de veículos automotores (oficina mecânica)	área útil em m <sup>2</sup>	até 300	de 300,0001 até 750	de 750,0001 até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	acima de 3.000	MÉDIO	II
82	<b>ALOJAMENTO E LAZER</b>								
82.1	- Parque temático	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	II

82.2	- Hotel de Ecoturismo/hotel fazenda	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	II
82.3	- Autódromo, kartódromo, Hipódromo, pista de MotoCross, pistade aeromodelismo, pista de aeroclube, desde que instalados em área urbana	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	II
82.4	- Balneários	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	II
82.5	- Complexo turístico e de lazer	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	BAIXO	II
82.6	- Hotel flutuante	área útil em m <sup>2</sup>	até 100	de 100,0001 até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	acima de 1.000	MÉDIO	II
82.7	- Restaurante flutuante	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 20.000	acima de 20.000	MÉDIO	II
82.8	- Alojamento flutuante	área útil em m <sup>2</sup>	até 100	de 100,0001 até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 1.000	acima de 1.000	MÉDIO	II
83	<b>SERVIÇOS MÉDICOS E VETERINÁRIOS</b>								
83.1	- Hospitais, sanatórios, clínicas médicas maternidades, casas de saúde, policlínicas– com procedimentos complexos	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	MÉDIO	II
83.2	- Hospitais, sanatórios, clínicas médicas ou odontológicas, maternidades, casas de saúde, policlínicas – sem procedimentos complexos	área útil em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	de 10.000,0001 até 30.000	acima de 30.000	BAIXO	II
83.3	- Laboratórios de análises clínicas, radiológicas, químicas, físico-químicas, microbiológicas, toxicológicas e ambientais.	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	II
83.4	- Clínicas veterinárias e farmácia– com procedimentos complexos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	MÉDIO	II

83.5	- Clínicas veterinárias e farmácia– sem procedimentos complexos	área útil em m <sup>2</sup>	até 250	de 250,0001 até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	II
------	---	-----------------------------	---------	---------------------	-----------------------	--------------------------	-----------------	-------	----

84.1	- Condomínio habitacional horizontal	área totalem hectares(ha)	até 10	de 10,0001 até 15	de 15,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	MÉDIO	XLII
84.2	- Condomínio comercial horizontal	área totalem hectares(ha)	até 10	de 10,0001 até 15	de 15,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 60	MÉDIO	XLII
84.3	- Condomínio vertical comercial	Nº de comércios	até 10	de 10 até 20	de 21 até 50	de 51 até 100	acima de 100	MÉDIO	XLII
84.4	- Condomínio vertical residencial	Nº de apartamentos	até 10	de 10 até 20	de 21 até 50	de 51 até 100	acima de 100	MÉDIO	XLII
84.5	- Loteamentos parafins residenciais ou comerciais	área total em hectares (ha)	até 15	de 15 até 50	de 50 até 80	de 80 até 100	acima de 100	MÉDIO	XLII
84.6	- Regularização de loteamentos já existentes	área totalem hectares (ha)	até 10	de 10,0001 até 15	de 15,0001 até 30	de 30,0001 até 60	acima de 50	MÉDIO	XLII
84.7	- Distrito e pólo industrial	área total em hectares (ha)	até 15	de 15 até 50	de 50 até 80	de 80 até 100	acima de 100	MÉDIO	XLII
84.8	- Projetos de assentamentos e de colonização	área totalem hectares (ha)	até 300	de 300,0001 a 500	de 500,0001 a 700	de 700,0001 a 1.000	acima de 1.000	MÉDIO	XLII

85.1	- Projeto agrícola	área útil em ha (hectare)	até 60	de 60,0001 até 240	de 240,0001 até 1.000	de 1.000,0001 até 5.000	acima de 5.000	BAIXO	XLIII
85.2	- Projetos de silvicultura	área útil em ha (hectare)	até 500	de 500,0001 até 2.000	de 2.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 10.000	acima de 10.000	BAIXO	XLIII
85.3	- Criação de suínos - regime de confinamento – com sistema de manejo de dejetos líquidos	área de galpão em m <sup>2</sup>	até 700	de 700,0001 até 1.500	de 1.500,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 5.000	acima de 5.000	MÉDIO	XLIII
85.4	- Criação de bovinos confinados- regime de confinamento – com sistema de manejo de dejetos líquidos	área de confinamento em há (hectare).	até 3	de 3,0001 até 6	de 6,0001 até 10	de 10,0001 até 20	acima de 20	MÉDIO	XLIII

85.5	- Criação de outros animais de grande porte confinados - regime de confinamento – com sistema de manejo de dejetos líquidos	área de confinamento em há (hectare)	até 3	de 3,0001 até 6	de 6,0001 até 10	de 10,0001 até 20	acima de 20	MÉDIO	XLIII
85.6	- Avicultura para cria, recria, engorda e/ou abate (frango, codorna, pinto de um dia, e outros)	área de galpão em m <sup>2</sup>	até 1.000	de 1.000,0001 até 3.000	de 3.000,0001 até 5.000	de 5.000,0001 até 8.000	acima de 8.000	BAIXO	XLIII
85.7	- Criação de aves, exceto galináceos	área de galpão em m <sup>2</sup>	até	de 1.000,0001 até	de 3.000,0001 até	de 5.000,0001 até	acima de	BAIXO	XLIII

			1.000	3.000	5.000	8.000	8.000		
85.8 - Cunicultura	área de galpão em m <sup>2</sup>	até 500.000	de 500.000 a 1.500	até 2.500.000	de 1.500.001 a 2.500	até 4.000	de 2.500.001 a 4.000	acima de 4.000	BAIXO XLIII
<b>86 ATIVIDADES DE IRRIGAÇÃO</b>									
86.1 - Irrigação por Aspersão	Área irrigada em ha	Até 50	de 50,0001 a 100	de 100,0001 a 500	de 500,0001 a 1.000	de 1.000 a 1.000	Acima de 1.000	ALTO	XLIV
86.2 - Irrigação Localizada	Área Irrigada em ha	Até 50	de 50,0001 a 100	de 100,0001 a 500	de 500,0001 a 1.000	de 1.000 a 1.000	Acima de 1.000	MÉDIO	XLIV
86.3 - Irrigação Superficial	Área irrigada em ha	Até 50	de 50,0001 a 100	de 100,0001 a 500	de 500,0001 a 1.000	de 1.000 a 1.000	Acima de 1.000	ALTO	XLIV
<b>87 ATIVIDADES FLORESTAIS</b>									
87.1 - Manejo Agrossilvopastoril	área útil em ha (hectare)	até 50	de 50,0001 a 240	até 1.000	de 240,0001 a 5.000	de 1.000,0001 a 5.000	acima de 5.000	BAIXO	XLVII
<b>88 AQUICULTURA</b>									
88.1 - Piscicultura em empresa, barragem ou tanques elevados em area de APP.	área útil em ha (hectare)	Vide regulamento próprio.						BAIXO	-
88.2 - Piscicultura em tanque escavado, exceto em area de APP	área útil em ha (hectare)	Vide regulamento próprio.						BAIXO	-
88.3 - Piscicultura em tanque rede, inclusive áreas em parques aquícolas, em area de APP	volume (m <sup>3</sup> )	Vide regulamento próprio.						BAIXO	-
88.4 - Piscicultura em represa ou barragem no leito do corpo hidrico.	volume (m <sup>3</sup> )	Vide regulamento próprio.						ALTO	-
88.5 - Piscicultura tipo pesque & pague ou pesque & solte	área útil em ha (hectare)	Vide regulamento próprio.						BAIXO	-
88.6 - Ranicultura	área útil (m <sup>2</sup> )	até 500	de 500,0001 a 1.000	de 1.000,0001 a 2.000	de 2.000,0001 a 5.000	acima de 5.000	BAIXO	II	
88.7 - Estação de larvicultura	área útil (m <sup>2</sup> )	até 500	de 500,0001 a 1.000	de 1.000,0001 a 2.000	de 2.000,0001 a 5.000	acima de 5.000	BAIXO	II	
<b>89 CRIAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS SILVESTRES</b>									
89.1 - Jardim zoológico	Área útil em ha	Até 1	de 1.0001 a 5	de 5.0001 a 10	de 10.0001 a 20	acima de 20	MÉDIO	XLV	
89.2 - Comercialização de fauna silvestre nativa e exótica, partes, produtos esubprodutos.	Número de Animais (Número total de animais, incluindo matrizes e nascidos em cativeiro, ou abatidos/ comercializado porano)	até 100	de 101 a 300	até 301 a 500	de 501 a 1000	acima de 1000	BAIXO	XLVI	
89.3 - Criador de passeriformes silvestres nativos amador	Número de Animais (Número total de animais, incluindo matrizes e nascidos em cativeiro,ou abatidos/ comercializados por ano)	Até 100					BAIXO	XLVII	
89.4 - Criador de passeriformes silvestresnativos- Comercial	Número de Animais (Número total de animais, incluindo atrizes e nascidos em cativeiro , ou abatidos/ comercializad o s por ano)	até 100	de 101 a 300	até 301 a 500	de 501 a 1000	acima de 1000	BAIXO	XLVII	
89.5 - Criadouro científico de fauna silvestre para fins de pesquisa.	Número de Animais (Número total de animais, incluindo matrizes e nascidos em cativeiro, ou batidos comercializ dos porano)	até 100	de 101 a 300	até 301 a 500	de 501 a 1000	acima de 1000	BAIXO	XLV	

Art. 5º. Altera o Anexo II da Lei Municipal 1.969 de 17 de Dezembro de 2013, com a seguinte redação:

#### ANEXO II

Tabelas de valores da TLP, TLI e TLO dos empreendimentos e atividades em geral (com exceção daqueles especificados nos anexos III a LIII

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP - UVF	LI - UVF	LO - UVF
MINÍMO	BAIXO	3	3	1,875
	MÉDIO	4,5	4,5	3,15
	ALTO	6	7,2	4,8
PEQUENO	BAIXO	3,75	3,75	4
	MÉDIO	4,5	6,3	5,6
	ALTO	6	15	11,2
MÉDIO	BAIXO	3,75	6,75	6,8
	MÉDIO	4,5	13,5	20
	ALTO	6	60	50
GRANDE	BAIXO	3,75	17	24
	MÉDIO	4,5	40,5	42
	ALTO	6	108	78,4
EXCEPCIONAL	BAIXO	3,75	33,75	50
	MÉDIO	4,5	81	88
	ALTO	6	180	140

Art. 6º. Cria os Anexos III ao LIII na Lei Municipa l 1.969 de 17 de Dezembro de 2013, com a seguinte redação:

#### ANEXO III

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos nos ITEM 1.1 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP - UVF	LI - UVF	LO - UVF
MINIMO	MÉDIO	4,5	6	6
PEQUENO	MÉDIO	6,75	9	6

MÉDIO	MÉDIO	9	12	8
GRANDE	MÉDIO	11,25	15	10
EXCEPCIONAL	MÉDIO	13,5	18	12

#### ANEXO IV

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos nos ITENS 2 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP - UVF	LI - UVF	LO - UVF
MINIMO	ALTO	12	24	90
PEQUENO	ALTO	18	48	144
MÉDIO	ALTO	24	66	210
GRANDE	ALTO	30	90	270
EXCEPCIONAL	ALTO	36	108	330

#### ANEXO V

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 3.10 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP - UVF	LI - UVF	LO - UVF
MINIMO	ALTO	3	3	6
PEQUENO	ALTO	3	4,2	7,2
MÉDIO	ALTO	3	6	9
GRANDE	ALTO	3	9	12
EXCEPCIONAL	ALTO	3	12	15

#### ANEXO VI

Tabela de valores da TLP, TLI E TLO das atividades e empreendimentos descritos no item 4 do ANEXO I (exceto itens 4.1, 4.2,4.4 e 4.7)

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP - UVF	LI - UVF	LO - UVF
MINIMO	ALTO	12	18	18
PEQUENO	ALTO	18	36	36
MÉDIO	ALTO	24	54	54
GRANDE	ALTO	30	60	72
EXCEPCIONAL	ALTO	36	72	90

#### ANEXO VII

Tabela de valores da TLP, TLI E TLO das atividades e empreendimentos descritos no item 4.1 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP - UVF	LI - UVF	LO - UVF
	ALTO	6	9	30

#### ANEXO VIII

Tabela de valores da TLP, TLI E TLO das atividades e empreendimentos descritos nos itens 4.2, 4.4, 4.7 DO ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP - UVF	LI - UVF	LO - UVF
MINIMO	ALTO	9	15	15
PEQUENO	ALTO	15	30	30
MÉDIO	ALTO	21	42	42
GRANDE	ALTO	24	48	60
EXCEPCIONAL	ALTO	30	60	72

#### ANEXO IX

Tabela de valores da TLP, TLI E TLO das atividades e empreendimentos descritos no item 5.1 DO ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP - UVF	LI - UVF	LO - UVF
MINIMO	ALTO	18	21	24
PEQUENO	ALTO	21	24	27
MÉDIO	ALTO	24	27	30
GRANDE	ALTO	27	30	33
EXCEPCIONAL	ALTO	36	48	54

#### ANEXO X

Tabela de valores da TLP, TLI E TLO das atividades e empreendimentos descritos no item 5.2 E 5.4 DO ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP - UVF	LI - UVF	LO - UVF
MINIMO	ALTO	18	36	36
PEQUENO	ALTO	24	54	54

MÉDIO	ALTO	30	60	72
GRANDE	ALTO	36	72	90
EXCEPCIONAL	ALTO	54	90	108

#### ANEXO XI

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos no item 5.3 DO ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP - UVF	LI - UVF	LO - UVF
MINIMO	ALTO	15	18	21
PEQUENO	ALTO	18	21	24
MÉDIO	ALTO	21	24	27
GRANDE	ALTO	24	30	36
EXCEPCIONAL	ALTO	30	36	48

#### ANEXO XII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos nos ITEM 6.1 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP - UVF	LI - UVF	LO - UVF
MINIMO	ALTO	6	21	27
PEQUENO	ALTO	6	30	48
MÉDIO	ALTO	6	72	132
GRANDE	ALTO	6	120	180
EXCEPCIONAL	ALTO	6	180	240

#### ANEXO XIII

Tabela de valores da TLP,TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos nos itens 6,7,8,10,11,12 e 13do ANEXOI (conexceção do item 6.1)

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP - UVF	LI - UVF	LO - UVF
MINÍMO	BAIXO	3	3	3
	MÉDIO	4,5	4,5	4,5
	ALTO	6	7,2	7,2
PEQUENO	BAIXO	3,75	3,75	4
	MÉDIO	4,5	6,3	5,6
	ALTO	6	10,8	7,2
MÉDIO	BAIXO	3,75	6	6,4
	MÉDIO	4,5	9,9	8,8
	ALTO	6	14,4	9,6
GRANDE	BAIXO	3,75	17	44
	MÉDIO	4,5	27	56
	ALTO	6	48	68
EXCEPCIONAL	BAIXO	3,75	20,625	52
	MÉDIO	4,5	31,5	64
	ALTO	6	48	76

#### ANEXO XIV

Tabela de valores da TLP,TLI e TLO da atividades e empreendimentos descritos no ITEM 9 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP - UVF	LI - UVF	LO - UVF
MINÍMO	MÉDIO	4,5	4,5	9
	ALTO	6	12	24
PEQUENO	MÉDIO	4,5	9	12
	ALTO	6	15	24
MÉDIO	MÉDIO	4,5	15,75	24
	ALTO	6	21	40
GRANDE	MÉDIO	4,5	20,25	40
	ALTO	6	36	60
EXCEPCIONAL	MÉDIO	4,5	27	60
	ALTO	6	54	100

#### ANEXO XV

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e em preendimentos descritos no ITEM 14 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP - UVF	LI - UVF	LO - UVF
MINIMO	ALTO	6	12	24
PEQUENO	ALTO	6	15	36

MÉDIO	ALTO	6	21	60
GRANDE	ALTO	6	36	90
EXCEPCIONAL	ALTO	6	54	150

#### ANEXO XVI

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos nos ITEM 15 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP - UVF	LI - UVF	LO - UVF
MINIMO	ALTO	6	7,2	7,2
PEQUENO	ALTO	9	15	24
MÉDIO	ALTO	12	30	90
GRANDE	ALTO	18	60	180
EXCEPCIONAL	ALTO	24	120	240

#### ANEXO XVII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos no ITEM 18 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP - UVF	LI - UVF	LO - UVF
MINÍMO	BAIXO MÉDIO ALTO	1,875 4,5 6	1,875 4,5 24	1,875 13,5 48
PEQUENO	BAIXO MÉDIO ALTO	3 4,5 6	3 9 36	7,2 24 48
MÉDIO	BAIXO	3,75	9,375	20
	MÉDIO	4,5	20,25	48
	ALTO	6	48	68
GRANDE	BAIXO	3,75	17	40
	MÉDIO	4,5	27	72
	ALTO	6	60	92
EXCEPCIONAL	BAIXO	3,75	20,625	60
	MÉDIO	4,5	45	96
	ALTO	6	90	120

#### ANEXO XVIII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos nos ITEM 19 do ANEXO I.

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP - UVF	LI - UVF	LO - UVF
MINIMO	MÉDIO	0,9	2,25	3,6
PEQUENO	MÉDIO	2,25	3,15	6,75
MÉDIO	MÉDIO	4,5	6,75	18
GRANDE	MÉDIO	4,5	9	27
EXCEPCIONAL	MÉDIO	4,5	11,25	45

#### ANEXO XIX

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos nos ITENS 71, 72, 73 e 74 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP - UVF	LI - UVF	LO - UVF
MINÍMO	BAIXO	3	3	3
	MÉDIO	4,5	4,5	4,5
	ALTO	7,2	7,2	12
PEQUENO	BAIXO	3,75	3,75	6,4
	MÉDIO	4,5	6,3	5,6
	ALTO	18	18	24
MÉDIO	BAIXO	3,75	11,25	16
	MÉDIO	18	18	20
	ALTO	78	78	160
GRANDE	BAIXO	3,75	17	50
	MÉDIO	56,25	56,25	52
	ALTO	228	228	364
EXCEPCIONAL	BAIXO	3,75	45	92
	MÉDIO	126	126	112
	ALTO	420	420	560

#### ANEXO XX

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 75 .1 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP - UVF	LI - UVF	LO - UVF
MINIMO	ALTO	12	30	60

PEQUENO	ALTO	12	60	90
MÉDIO	ALTO	12	90	120
GRANDE	ALTO	12	120	150
EXCEPCIONAL	ALTO	12	150	180

#### ANEXO XXI

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO dos empreendimentos descritos nos ITENS 75.2 a 75.4 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP - UVF	LI - UVF	LO - UVF
MINIMO	MÉDIO	2,25	2,25	2,25
PEQUENO	MÉDIO	4,5	4,5	4,5
MÉDIO	MÉDIO	6,75	6,75	6,75
GRANDE	MÉDIO	13,5	13,5	13,5
EXCEPCIONAL	MÉDIO	22,5	22,5	22,5

#### ANEXO XXII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 75.5 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP - UVF	LI - UVF	LO - UVF
MINIMO	MÉDIO	22,5	22,5	31,5
PEQUENO	MÉDIO	31,5	31,5	54
MÉDIO	MÉDIO	45	45	90
GRANDE	MÉDIO	67,5	67,5	126
EXCEPCIONAL	MÉDIO	90	90	171

#### ANEXO XXIII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos no ITEM 75.6 e 75.7 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP - UVF	LI - UVF	LO - UVF
MINIMO	ALTO	18	75	162
PEQUENO	ALTO	30	96	228
MÉDIO	ALTO	36	168	372
GRANDE	ALTO	48	240	600
EXCEPCIONAL	ALTO	75	300	900

#### ANEXO XXIV

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO dos empreendimentos descritos no ITEM N. 75.8 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP - UVF	LI - UVF	LO - UVF
MINIMO	ALTO	18	75	75
PEQUENO	ALTO	36	96	96
MÉDIO	ALTO	60	168	228
GRANDE	ALTO	90	228	660
EXCEPCIONAL	ALTO	132	420	900

#### ANEXO XXV

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO das atividades e empreendimentos descritos nos itens 75.9 a 75.13 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP - UVF	LI - UVF	LO - UVF
MINÍMO	MÉDIO	4,5	9	18
	ALTO	6	18	30
PEQUENO	MÉDIO	4,5	13,5	24
	ALTO	6	36	40
MÉDIO	MÉDIO	4,5	18	28
	ALTO	6	54	52
GRANDE	MÉDIO	4,5	27	36
	ALTO	6	72	60
EXCEPCIONAL	MÉDIO	4,5	45	48
	ALTO	6	90	72

#### ANEXO XXVI

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descritos no ITEM N. 75.14 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP - UVF	LI - UVF	LO - UVF
MINIMO	ALTO	1,2	1,2	1,2
PEQUENO	ALTO	2,4	2,4	2,4

MÉDIO	ALTO	3,6	3,6	3,6
GRANDE	ALTO	4,8	4,8	4,8
EXCEPCIONAL	ALTO	6	6	6

#### ANEXO XXVII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimentos descritos nos ITENS N.75.15 a 75.18 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP - UVF	LI - UVF	LO - UVF
MINÍMO	BAIXO	1,875	1,875	1,875
	MÉDIO	4,5	4,5	11,25
	ALTO	6	9	24
PEQUENO	BAIXO	3	3	3,2
	MÉDIO	4,5	6,75	12
	ALTO	6	18	24
MÉDIO	BAIXO	3,75	9,375	10
	MÉDIO	4,5	11,25	16
	ALTO	6	27	36
GRANDE	BAIXO	3,75	17	14
	MÉDIO	4,5	15,75	20
	ALTO	6	36	48
EXCEPCIONAL	BAIXO	3,75	20,625	22
	MÉDIO	4,5	20,25	40
	ALTO	6	54	56

#### ANEXO XXVIII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 76.1 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP - UVF	LI - UVF	LO - UVF
-	ALTO	60	60	72 ++1,875 UVF por km de rodovia

#### ANEXO XXIX

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 76.2 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP - UVF	LI - UVF	LO - UVF
-	MÉDIO	45	6,75	13,5 +0,375 UVF por km de RAMAL ABERTO

#### ANEXO XXX

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 76.3 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP - UVF	LI - UVF	LO - UVF
-	MÉDIO	45	22,5	27

#### ANEXO XXXI

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 76.17 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP - UVF	LI - UVF	LO - UVF
-	MÉDIO	45	2,25	2,25

#### ANEXO XXXII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 78.5, 78.6, 78.8, 78.9, 78.10 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	UVF	UVF	UVF
MINÍMO	BAIXO	1,875	1,875	1,875
	MÉDIO	22,5	36	112,5
	ALTO	48	75	180
PEQUENO	BAIXO	3	3	3
	MÉDIO	24,75	51,75	159,75
	ALTO	60	96	240
MÉDIO	BAIXO	3,75	9,375	9,375
	MÉDIO	33,75	78,75	249,75
	ALTO	72	132	360
GRANDE	BAIXO	5,625	17	13,125
	MÉDIO	51,75	150,75	294,75
	ALTO	90	228	420
EXCEPCIONAL	BAIXO	7,5	20,625	20,625
	MÉDIO	60,75	173,25	429,75

	ALTO	108	258	600
--	------	-----	-----	-----

#### ANEXO XXXIII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 78.1 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP - UVF	LI - UVF	LO - UVF
-	ALTO	18	60	90

#### ANEXO XXXIV

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 78.2 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP - UVF	LI - UVF	LO - UVF
-	ALTO	30	90	120 + 0,06 UVF por hectare de área alagada

#### ANEXO XXXV

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 78.3 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP - UVF	LI - UVF	LO - UVF
MINIMO	ALTO	48	75	180 + 0,09 UVF por há de área alagada
PEQUENO	ALTO	60	96	240 + 0,09 UVF por há de área alagada
MÉDIO	ALTO	72	132	360 + 0,09 UVF por há de área alagada
GRANDE	ALTO	90	228	420 + 0,09 UVF por há de área alagada
EXCEPCIONAL	ALTO	108	258	600 + 0,09 UVF por há de área alagada

#### ANEXO XXXVI

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 78.4 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP - UVF	LI - UVF	LO - UVF
EXCEPCIONAL	ALTO	108	300	900 + 0,06 UVF por há de área alagada

#### ANEXO XXXVII

Tabela de valores da TLP , TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 78 .7 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP - UVF	LI - UVF	LO - UVF
MINIMO	ALTO	9	21	38,4
PEQUENO	ALTO	12	42	48
MÉDIO	ALTO	18	105	144
GRANDE	ALTO	24	126	168
EXCEPCINAOL	ALTO	30	168	192

#### ANEXO XXXVIII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do em preendimento descrito no ITEM 78 .11 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP - UVF	LI - UVF	LO - UVF
MINIMO	ALTO	6	12	18 + 0,6 UVF por km de linha de transmissão
PEQUENO	ALTO	18	24	30 + 0,6 UVF por km de linha de transmissão
MÉDIO	ALTO	24	30	36 + 0,6 UVF por km de linha de transmissão
GRANDE	ALTO	30	36	42 + 0,6 UVF por km de linha de transmissão
EXCEPCINAOL	ALTO	36	42	48 + 0,6 UVF por km de linha de transmissão

#### ANEXO XXXIX

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do em preendimento descrito no item 80.7, 80.8, 80.11, 80.12 e 80.13 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP - UVF	LI - UVF	LO - UVF
MINÍMO	MÉDIO	4,5	20,25	20,25
	ALTO	9	27	27
PEQUENO	MÉDIO	4,5	27	30
	ALTO	18	36	30
MÉDIO	MÉDIO	4,5	33,75	40
	ALTO	27	60	48
GRANDE	MÉDIO	4,5	40,5	80
	ALTO	60	96	152
EXCEPCIONAL	MÉDIO	4,5	47,25	104
	ALTO	90	162	248

#### ANEXO XL

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no item 80.9 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP - UVF	LI - UVF	LO - UVF
MINIMO	MÉDIO	2,25	2,25	4,5
PEQUENO	MÉDIO	2,25	4,5	6,75
MÉDIO	MÉDIO	4,5	6,75	13,5
GRANDE	MÉDIO	4,5	13,5	27
EXCEPCINAOL	MÉDIO	4,5	18	45

#### ANEXO XLI

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no item 80.10 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP - UVF	LI - UVF	LO - UVF
MINIMO	MÉDIO	4,5	18	45
PEQUENO	MÉDIO	4,5	22,5	58,5
MÉDIO	MÉDIO	4,5	27	72
GRANDE	MÉDIO	4,5	31,5	85,5
EXCEPCINAOL	MÉDIO	4,5	36	99

#### ANEXO XLII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 84 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP - UVF	LI - UVF	LO - UVF
MINIMO	MÉDIO	9	18	67,5
PEQUENO	MÉDIO	18	27	90
MÉDIO	MÉDIO	27	36	135
GRANDE	MÉDIO	36	45	180
EXCEPCINAOL	MÉDIO	45	67,5	225

#### ANEXOXLIII

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 85 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP - UVF	LI - UVF	LO - UVF
MINÍMO	BAIXO	ISENTO	ISENTO	ISENTO
	MÉDIO	ISENTO	ISENTO	ISENTO
PEQUENO	BAIXO	ISENTO	ISENTO	ISENTO
	MÉDIO	ISENTO	ISENTO	ISENTO
MÉDIO	BAIXO	ISENTO	ISENTO	ISENTO
	MÉDIO	4,5	4,5	8
GRANDE	BAIXO	11,25	17	12
	MÉDIO	22,5	22,5	20
EXCEPCIONAL	BAIXO	22,5	22,5	24
	MÉDIO	40,5	40,5	36

#### ANEXO XLIV

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 86 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP - UVF	LI - UVF	LO - UVF
MINÍMO	MÉDIO	2,25	2,25	2,25
	ALTO	6	6	18
PEQUENO	MÉDIO	2,25	4,5	8
	ALTO	6	12	16
MÉDIO	MÉDIO	2,25	9	12
	ALTO	6	18	20
GRANDE	MÉDIO	2,25	13,5	16
	ALTO	6	24	24
EXCEPCIONAL	MÉDIO	2,25	18	20
	ALTO	6	30	28

#### ANEXO XLV

Tabela de valores da TLP , TLI e TLO do em preendimento descrito no ITEM 89.1 e 89.5 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP - UVF	LI - UVF	LO - UVF
MINÍMO	BAIXO	ISENTO	ISENTO	0,375
	MÉDIO	ISENTO	ISENTO	0,45
PEQUENO	BAIXO	ISENTO	ISENTO	0,375
	MÉDIO	ISENTO	ISENTO	0,45

	MÉDIO	ISENTO	ISENTO	0,45
MÉDIO	BAIXO	ISENTO	ISENTO	0,375
	MÉDIO	ISENTO	ISENTO	0,45
GRANDE	BAIXO	ISENTO	ISENTO	0,375
	MÉDIO	ISENTO	ISENTO	0,45
EXCEPCIONAL	BAIXO	ISENTO	ISENTO	0,375
	MÉDIO	ISENTO	ISENTO	0,45

#### ANEXO XLVI

Tabela de valores da TLP, TLI e TLO do empreendimento descrito no ITEM 89.2 do ANEXO I

PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	LP - UVF	LI - UVF	LO - UVF
MINIMO	BAIXO	1,875	3	3,75
PEQUENO	BAIXO	3,75	5,625	11,25
MÉDIO	BAIXO	3,75	7,5	18,75
GRANDE	BAIXO	3,75	9,375	26,25
EXCEPCIONAL	BAIXO	5,625	15	37,5

#### ANEXO XLVII

#### TABELA DE VALORES DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

TIPO DE AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL	VALOR EM UVF
<b>- Autorização para supressão de vegetação em área urbana, nos casos previstos na legislação, inclusive frutíferas (por número de árvores)</b>	
Por indivíduo arbóreo	0,5 UVF
<b>- Autorização para execução de obras emergenciais</b>	
Em zona urbana	2UVF
Em zona rural	4UVF
<b>- Autorização para transporte municipal</b>	
Transporte ferroviário de produtos e/ou resíduos perigosos, inflamáveis e/ou químicos, exceto transporte intermunicipalquímico, exceto transporte intermunicipal	2,5 UVF por veículo ou vagão
Transporte ferroviário de produtos e/ou resíduos perigosos, inflamáveis e/ou químicos, exceto transporte intermunicipal	2,5 UVF por veículo ou vagão
Transporte hidroviário de produtos e/ou resíduos perigosos, inflamáveis e/ou químico, exceto transporte intermunicipal	2,5 UVF por veículo ou vagão
Coleta e transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado e de resíduos e/ou efluentes sanitários oriundos de fossa séptica, sumidouro, caixa de gordura, caixa de esgoto, tubulação, galeria, drenagem ou correlatos, exceto transporte intermunicipal	2,5 UVF por veículo ou vagão
Coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, da construção civil e/ou de serviços de saúde - exceto intermunicipal	2,5 UVF por veículo ou vagão
<b>- Autorização para coleta e transporte de óleo lubrificante usado ou contaminado e/ou de resíduos e/ou efluentes sanitários oriundos de fossa séptica, sumidouro, caixa de gordura, caixa de esgoto, tubulação, galeria, drenagem ou correlatos (por veículo, vagão de carga ou embarcação)</b>	
Embarcação	5 UVF por embarcação
Veículo ou vagão de carga	2 UVF por veículo ou vagão
<b>- Autorização para coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos, da construção civil e/ou de serviços de saúde (por veículo, vagão de carga ou embarcação)</b>	
Embarcação	5 UVF por embarcação
Veículo ou vagão de carga	2 UVF por veículo ou vagão
<b>- Autorização para desassoreamento e limpeza de corpos ou cursos d'água (por tamanho em hectare da área a ser desassoreada)</b>	
Até 2 hectares	1UVF
Acima de 2 hectares	1UVF + 0,1UVF por hectare excedente
<b>- Autorização para criação de passeriformes silvestres nativos - amador</b>	
-----	0,5 UVF
<b>- Autorização para criação de passeriformes silvestres nativos - comercial (por número total de animais, incluindo matrizes e nascidos em cativeiro, ou abatidos/ comercializados)</b>	
Até 100	3 UVF
De 101 até 300	7 UVF
De 301 até 500	10 UVF
De 501 até 1000	20 UVF
Até 1000	30 UVF
-----	1 UVF
<b>Autorização de uso de fonte sonora em áreas públicas e privadas</b>	
- Eventos	0,5
- Carros de som/Empreendimento	1
- Outras autorizações ambientais	
-----	1 UVF

#### ANEXO XLVIII

#### TABELA DE VALORES DA TAXA DE CERTIDÃO AMBIENTAL

CERTIDÃO	UVF
Certidão de cumprimento de condicionantes de licença, autorização ou Termo de Ajustamento de Conduta	0,3

Certidão de regularidade ambiental de atividades e empreendimentos que se instalaram sem a devida licença ou autorização ambiental	0,3
Certidão de inexistência ou existência, nos últimos cinco anos, de infração ambiental praticada pelo requerente	
Certidão de regularidade ambiental para empreendimentos e atividades que não estejam contempladas no Anexo I desta Lei, ou em outra lei ou ato normativo.	0,3
<b>- Certidão de regularidade de dragas com bombas de sucção para extração de minério (número de polegadas da bomba de sucção por equipamento)</b>	0,2
<b>até 4</b>	
de 5 a 6	15
de 7 a 12	15
de 12 até 14	20
acima de 15	30
	40

#### ANEXO XLIX

#### TAXA DE ANÁLISE DE ESTUDO DE IM PACTO AMBIENTAL E RESPECTIVO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - EIA/RIMA

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR EM UPF
- Análise de E IA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte mínimo	14
- Análise de E IA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte pequeno	19,25
- Análise de E IA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte médio	28
- Análise de E IA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte grande	49
- Análise de E IA/RIMA de atividade ou empreendimento de porte excepcional	63

#### ANEXO L

#### TAXA DE ANÁLISE DE RELATÓRIO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL – RMA

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR EM UPF
- Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Baixo potencial poluidor	0,3
- Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Médio potencial poluidor	0,6
- Análise de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Alto potencial poluidor	1,6

#### ANEXO LI

#### TAXA POR ATRASO DA APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO DE MONITORAMENTO AMBIENTAL – RMA

POR ATRASO	VALOR EM UPF
- Atraso de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Baixo potencial poluidor	0,3
- Atraso de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Médio potencial poluidor	0,6
- Atraso de Relatório de Monitoramento Ambiental (RMA) de atividade ou empreendimento de Alto potencial poluidor	1,6

#### ANEXO LII

#### TAXA DE SERVIÇOS FLORESTAIS

TIPO DE SERVIÇO	VALOR EM UPF
Vistoria para verificação e acompanhamento de recuperação de áreas degradadas ou alteradas (por área a ser vistoriada)	
-	17 UPF
Acima de 100 hectares	17UPFs + 0,1 UPF por hectare excedente
Em área urbana ou expansão urbana	2

#### ANEXO LIII

#### TAXA DE SERVIÇOS AMBIENTAIS DIVERSOS

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	VALOR EM UPF
Taxa de Licença de Extração Mineral – até Até 50 ha	3
- Desarquivamento de processo de licenciamento e reanálise	1,5
Emissão de 2º documentos em geral	0,1
Análise de Estudos Ambientais	0,5
Reanálise de Estudos Ambientais	0,5
Taxa de alteração de nome/razão social e retificação de informações.	Por alteração
Certidão de Manancial - Zona Rural	1 local - 1
	2 local - 1,5
	Acima 3 - 2
Certidão de Manancial - Zona Urbana	0,5
<b>Taxa de disposição de resíduos</b>	<b>vegetais no Horto Municipal (caminhão) - anual</b>
Caminhão 3/4	1,5
Caminhão Toco	2
Caminhão Truck	2,5
Outros caminhões acima de 14 toneladas	3

Taxa de disposição de resíduos vegetais no Horto Municipal (por carroça) - anual	0,5
Outras taxas de serviços ambientais	0,5

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vicente Homem Sobrinho. Pimenta Bueno, 17 de Dezembro de 2019.

**ARISMAR ARAÚJO DE LIMA**

Prefeito

**Publicado por:**  
Francismar Saraiva Mendes  
**Código Identificador:**4F06742F

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 20/12/2019. Edição 2613  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/arom/>